

**ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 25 DE JULHO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 18ª sessão ordinária, realizada em 18 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado, Senhores Funcionários, Senhoras e Senhores, inicialmente, registro, com grande pesar, o falecimento do Professor Dr. Irineu Strenger, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que, neste momento, está sendo velado no salão nobre da Faculdade de que fora Professor Titular, e que tanto ilustrou com o seu magistério.

Em sua longa carreira, o Professor Dr. Irineu Strenger foi professor Livre-Docente de Filosofia do Direito, em 1964, Livre-Docente de Direito Internacional, em 1967, ascendendo a Professor Titular de Direito Internacional Privado em 1971.

A par de seu magistério, exerceu funções administrativas, tendo sido Diretor do FUNDUSP – Fundo de Desenvolvimento da Universidade de São Paulo, no Campus do Butantã.

Deixou publicados artigos, teses e livros, destacando-se as obras "Regime Jurídico da Reparação do Dano em Direito Internacional Privado", "Autonomia da Vontade em Direito Internacional Privado" e "Da Dogmática Jurídica".

Ainda no campo acadêmico foi orientador em teses de doutorado e ministrou Curso na Academia de Direito Internacional de Haia, em 1991.

Diante da infausta ocorrência, proponho, com a aquiescência de Vossas Excelências, Senhores Conselheiros, o registro, na Ata desta sessão do Egrégio Plenário, de um voto de profundo pesar pelo falecimento do ilustre Prof. Dr. Irineu Strenger, dando-se ciência à digna Família enlutada, da qual faz parte o Exmo. Sr. Desembargador Guilherme Strenger, nosso estimado amigo, e à Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, por intermédio de seu Diretor, Professor

Doutor João Grandino Rodas.

Aprovada a proposta, foi determinado pela Presidência sejam expedidos os ofícios nos termos propostos.

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, pesarosamente registro também o falecimento, no último dia 20 de julho, da Exma. Sra. Dona Serafina Serra, mãe do Governador do Estado, Dr. José Serra, por causas naturais aos oitenta e seis anos.

A Presidência propõe um voto de pesar, bem como a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Governador do Estado, transmitindo à Sua Excelência as nossas condolências.

Ainda no expediente, relembro que teremos de 13 a 17 de agosto a 5ª Semana Jurídica deste Tribunal de Contas. A Presidência conta com a colaboração de todos os Senhores Conselheiros. Ressalto que no dia 17 contaremos com a participação do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal. Consigno, nesta oportunidade, que estamos até com problema quanto às vagas para a participação na Semana Jurídica, que vem se tornando, ano a ano, um evento de grande importância para o Tribunal e para o mundo jurídico.

Por derradeiro, conforme já encaminhado a Vossas Excelências, submeto à aprovação deste Egrégio Plenário as Resoluções de nºs 5, 6 e 7, que tratam, respectivamente, de aditamento às Instruções 1 e 2, ampliando a exigência do termo de ciência e notificação para todos os processos de natureza jurisdicional desta Corte; do aperfeiçoamento do sistema de fiscalização da remuneração dos agentes políticos municipais; e da inclusão de inciso no artigo 208 do Regimento Interno da Casa, aperfeiçoando o direito à ampla defesa nos processos do Tribunal.

Se Vossas Excelências estiverem de acordo, darei por aprovadas as matérias. Aprovadas.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSOS: TCS-021749/026/07 e 021901/026/07

REPRESENTANTE: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

REPRESENTADA: UNESP – Universidade Estadual Paulista - Faculdade de Medicina – Campus de Botucatu.

ASSUNTO: Representações contra os editais dos Pregões nº 048/2007-FM e nº 047/2007-FM, promovidos pela UNESP – Universidade Estadual de São Paulo, cujos objetos são: Pregão nº 048/2007-FM: a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, sob a inteira responsabilidade da contratada, nas dependências ocupadas pela Faculdade de Medicina de Botucatu; Pregão nº 047/2007-FM:

prestação de serviços de limpeza Hospitalar nas áreas Técnico Administrativas e Unidades de Assistência à Saúde (Hospital das Clínicas, Ambulatórios e outras), com fornecimento dos saneantes domissanitários, dos materiais, dos equipamentos, das ferramentas e dos utensílios necessários à obtenção e manutenção das adequadas condições de salubridade e de higiene, sob inteira responsabilidade da empresa licitante adjudicatária, envolvendo mão-de-obra capacitada, para realização de limpeza, conservação e desinfecção, conforme especificações do projeto básico.

ADVOGADOS: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Suzerly Moreno Farsetti (OAB/SP nº 106.616) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à UNESP – Universidade Estadual Paulista – Faculdade de Medicina – Campus de Botucatu que proceda a uma ampla revisão dos editais dos Pregões nºs 048/2007-FM e 047/2007-FM, com relação às cláusulas dos seus Anexos III, XII e XII (A), além de uma correção do Projeto Básico e da Minuta do Contrato do Pregão nº 048/2007-FM, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto dos atos convocatórios e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21 § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cassado-se, deste modo, os efeitos das medidas liminares referendadas pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventuais contratos que venham a ser formalizados.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-001303/006/07

Interessada: Cedro Construtora e Incorporadora Ltda.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2007, instaurado pela COESF – Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo.

Objeto: Execução das obras para a construção do Edifício da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de

Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada, cassando-se como consequência a liminar de suspensão da Concorrência Pública nº 02/2007 da COESF - Coordenadoria do Espaço Físico da Universidade de São Paulo, que fica desde logo autorizada a dar prosseguimento ao certame.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-031362/026/99

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Consórcio F.M. Rodrigues/Cappellano, objetivando a execução de empreendimento habitacional no município de Itaí, de 143 unidades habitacionais tipo TI24C/TI13A-V2 e serviços de terraplenagem no Empreendimento Itaí "A2".

Responsáveis: Goro Hama (Diretor Presidente) e Maçahico Tisaka (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade concorrência, o contrato, e a despesa decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão combatido, em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Antes de passar-se à apreciação do item 02 da pauta, TC-027912/026/03, foi apregoada a presença do Dr. Douglas Eduardo Costa, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Exa. passou-se ao relato do referido processo.

TC-027912/026/03

Recorrente: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e Consoft Consultoria e Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços de atendimento e suporte em equipamentos de comunicação de dados e microinformática, com o objetivo de efetuar instalações e manutenções de hardware e software, executar serviços integrados de atendimento técnico e suporte técnico especializado.

Responsáveis: René Lapyda (Diretor de Produção e Serviços) e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-06.

Advogados: José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou-lhe provimento, para que se mantenha o julgado de primeiro grau, por seus excelentes fundamentos.

A defesa oral produzida na oportunidade constará integralmente das correspondentes notas taquigráficas.

TC-001392/026/04

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e EMBRASA – Empresa Brasileira de Obras e Serviços Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 160 unidades habitacionais, tipo TI24A para o empreendimento habitacional localizado no Município de Jundiaí – Código SPI-JUN1H, também denominado Jundiaí “E”.

Responsáveis: Barjas Negri e Emanuel Fernandes (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto e Sergio de Oliveira Alves (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento de prorrogação de prazo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa prescrita no artigo 104, inciso II da referida Lei, fixada no equivalente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-A-035784/026/02

Requerente: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Assunto: Estudos sobre a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que determinou o retorno da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE ao rol das instituições fiscalizadas por esta Corte de Contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-04.

Advogados: Frederico da Silveira Barbosa, Eduardo Xavier e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, em atenção ao princípio da economia de procedimentos, apreciou a petição da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE como pedido de exclusão do rol dos entes sujeitos à fiscalização do Tribunal, nos termos do que prescreve a Ordem de Serviço GP nº 1/2005 e, no mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, confirmou a inclusão da referida Fundação no cadastro de órgãos e entidades jurisdicionados a este Tribunal de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-022141/026/04

Recorrente: Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Contrato entre o Banco Nossa Caixa S/A e Embiara Serviços Empresariais Ltda., objetivando a prestação de serviços de motoristas.

Responsável: Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-06.

Advogados: Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do

Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão combatido.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

TC-030626/026/97

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ - Presidente Luiz Carlos Frayze David.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e International Finance Corporation - IFC, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assistência na preparação e estruturação do modelo financeiro do Bot, do Projeto da Linha 4 – Amarela do METRÔ.

Responsáveis: Norberto Stensen (Diretor Financeiro), Fernando J. Carrazedo (Diretor Administrativo), Arnaldo Luís Santos Pereira (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, os termos Aditivos e o termo de encerramento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-03.

Advogados: Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Victor Dermendjian e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para reformar a r. decisão recorrida, reconhecendo a regularidade do contrato e dos termos aditivos, e a legalidade dos atos determinativos das respectivas despesas.

Determinou, outrossim, em atenção ao solicitado no expediente TC-020131/026/2004, que acompanha os presentes autos, a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-026652/026/05

Recorrente: Banco Nossa Caixa S/A.

Assunto: Contrato entre o Banco Nossa Caixa S/A e Chronos S/A Produtos Eletrônicos, objetivando o fornecimento de máquinas de preenchimento de cheques com leitor CMC-7, incluindo-se serviços de manutenção corretiva.

Responsável: Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato,

aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-06.

Advogados: Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EXPEDIENTE: TC-001371/006/07

REPRESENTANTE: Verocheque Refeições Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Torrinha

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2007, da Prefeitura Municipal de Torrinha, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a aproximadamente 286 servidores.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Francisco Roberto Silva Junior, que, por meio de Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 19/07/2007, fixara prazo à Prefeitura Municipal de Torrinha para apresentação de suas alegações frente à representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2007, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, determinando a suspensão do certame até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

PROCESSO: TC-018568/026/07

REPRESENTANTE: SIGMA Dataserv Informática S/A.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

ASSUNTO: Representação contra o edital do Convite UEM nº

10.009/2007, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, cujo objeto é a contratação de serviços de consultoria e tecnologia de informação para a Prefeitura Municipal, por meio da obtenção de propostas das licitantes pré-qualificadas no processo de pré-qualificação nº 334/2002, realizado pela unidade de coordenação de programas, do Ministério da Fazenda, com a Cooperação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com recursos provenientes de contrato de subempréstimo firmado com a caixa econômica federal, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, financiado por contrato de empréstimo firmado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

EM APRECIACÃO: Embargos de Declaração opostos pela SIGMA Dataserv Informática S/A em face do v. acórdão proferido pelo E. Plenário, em sessão de 04/07/2007, por meio do qual decidiu pela conversão da matéria em representação, cessando os efeitos da medida liminar concedida.

ADVOGADOS: Rafael Wallbach Schwind (OAB/PR nº 35.318), Marçal Justen Filho (OAB/PR nº 7.468), Márcia Aparecida Schunk (OAB/SP nº 88.216) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-002052/003/07

Interessado: José Dias – RG nº 8.860.492 – CPF nº 16.486.848-82

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2007, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Tuiuti, objetivando a contratação de transporte de alunos em peruas Kombi ou similares e veículos tipo ônibus, conforme especificado no Anexo I, parte integrante deste Edital.

Prefeito: Paulo Henrique Alves de Alvarenga

Data prevista para a entrega dos envelopes: dia 03 de agosto de 2007 até às 10:00hs.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo que se faz necessária, na forma regimental, a requisição do edital referente à Tomada de Preços nº 003/2007, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Tuiuti, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital,

requisitando ao Executivo Municipal representado, através do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, cópia completa do referido edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do citado Regimento, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processos: TCs-018824/026/07 e 019087/026/07

Interessadas: Viação Santa Lúcia Ltda.

Canavarro Gontijo Filho – Sócio

Empresa de Ônibus São Bento Ltda.

Maria Lúcia Carvalho Sandim Advogada – OAB/SP nº 71.403

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 008/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando selecionar a melhor proposta para exploração e prestação do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros em São José dos Campos, mediante concessão, a título oneroso, em três lotes de serviços vinculados a áreas de operação preferenciais especificadas no Anexo 1B.

Prefeito: Eduardo Cury

Procuradora: Thays Martha Temer Biscardi – OAB/SP nº 129.499.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas contra a Concorrência nº 008/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, determinando ao Executivo Municipal que efetue as seguintes modificações no instrumento convocatório: a) inclua nas alíneas "a" e "b" do item 9.8.4 a possibilidade que as licitantes apresentem atestados de qualificação técnica, profissional e operacional, emitidos por pessoas jurídicas de direito privado; b) exclua da alínea "c" do item 9.8.3 e do Anexo 3A a necessidade de apresentação de capital social mínimo na forma integralizada, para a qualificação econômico-financeira; c) exclua da alínea "d" do item 9.8.3 a previsão de assinatura do contador responsável nos demonstrativos de cálculo dos índices contábeis exigidos para aferição da capacitação econômico-financeira; d) retifique a alínea "b" do item 5.4, para que se torne inequívoco o reajustamento anual da

variação dos preços, insumos e salários que compõem os custos de prestação dos serviços; e) exclua da alínea "d" do subitem 9.8.2 a obrigatoriedade de que licitantes com sede em outra localidade apresentem Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura Municipal de São José dos Campos; f) exclua da alínea "e" do Anexo 3F a obrigatoriedade de que as licitantes apresentem declaração de que a licitante não foi condenada pelo cometimento de infrações previstas no Código de Defesa do Consumidor; devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às retificações determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-023177/026/2007

Representante: Kaarina Victorello Beltrame.

R.G. nº 8.876.216-6-C.P.F. nº 135.488.268-73.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Junji Abe - Prefeito Municipal Dirceu Lorena de Meira – Pregoeiro.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão nº 031/07, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando Registro de Preços para Fornecimento de Gêneros Alimentícios Industrializados (flocos de milho, mistura para o preparo de bebida láctea, mistura para preparo de mingau de chocolate com malte, etc), conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante do edital.

O certame encontra-se suspenso, consoante despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 4 de julho de 2007 (Poder Executivo - Seção I – página 91).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital do Pregão nº 031/2007, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que estabeleça no ato convocatório regra relativa à atribuição de valores para lances; reveja a redação das especificações técnicas constantes do Anexo I do edital, de forma a permitir um maior número de participantes no certame; e altere o critério de julgamento previsto no edital, menor preço por lote, para menor preço por item, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, alertando-se o Sr. Prefeito Municipal que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-001219/006/07

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão nº 7/07, que objetiva a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos magnéticos, visando à aquisição de produtos alimentícios e refeições destinados aos servidores públicos do Município.

Responsável: Luís Fernando Gasperini – Prefeito

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, limitado à questão explicitamente suscitada, acolheu, integralmente, a representação, obstando à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo a continuidade do Pregão nº 7/07, determinando à Administração que, seguindo porventura no intuito de realizar a contratação entrevista, trate de logo incluir, no edital de interesse, tudo quanto diga respeito ao oferecimento das propostas e à sua classificação, inclusive a alusão a taxa de administração e à possibilidade de equivaler a zero ou ser negativa, dando oportuno cumprimento ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-001127/006/07

Representante: ELLO Forte Comércio e Empreendimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 5/07, objetivando contratar empresa para o fornecimento de materiais, mão de obra e direção técnica para execução de galeria pluvial para contenção de erosão na Fazenda Boa Esperança e Sítio Três Minas, com início na Vicinal Ayrton Senna no Município.

Responsável: José Luis Romagnoli – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário,

diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito apenas às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais que, querendo dar seguimento à Tomada de Preços nº 5/2007, promova o ajuste indicado no referido voto e dê oportuno cumprimento ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-001366/007/07

Representante: Alartech Telecom e Sistemas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 022/2007, destinado à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento, instalação e manutenção de sistema de monitoramento por CFTV (circuito fechado de televisão) digital, disponibilização de imagens e de gravação via internet para as unidades do projeto Sabe Tudo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, consoante o parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, constatando potencial risco de comprometimento da competitividade da licitação por possível violação à legislação aplicável, Súmulas e jurisprudência desta Corte de Contas, fixara à Prefeitura Municipal de Sorocaba prazo para a remessa de cópia integral do edital da Tomada de Preços nº 022/2007, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos que entendesse necessários, e determinara a imediata suspensão do procedimento licitatório para impedir a prática de qualquer ato até decisão final deste Tribunal.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da sessão municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000740/003/03

Embargante: Jaime Donizete Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Paulínia e atual Treinamentos e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços

de elaboração, implementação e execução de sistema de ouvidoria pública.

Responsáveis: Jaime Donizete Pereira (Presidente da Câmara à época), Sergio de Campos (Diretor Financeiro) e Valquiria Catelli Nogueira (Diretora Financeira Substituta).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-07.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face no exposto do voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-024563/026/05

Embargante: Locavargem Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Locavargem Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de caminhões, equipamentos e máquinas pesadas, com motorista, operador, ajudantes e combustível.

Responsável: Paulo Henrique Barjud (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II e III da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-07.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Ana Rita Galvão Rossi, Francisco Ribeiro Mendes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos adiante enumerados:

Antes de passar-se à apreciação dos itens 10 a 15 da pauta, TCs-003546/026/2000, 020879/026/2000, 035176/026/2000, 017633/026/2001, 034626/026/2001 e 019753/026/2002, foi apregoada a presença do Dr. Marcos Perez, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Sa. passou-se ao relato dos referidos processos.

TC-003546/026/2000

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Rotedali - Serviços e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário no Município de Santo André.

Responsável: Sebastião Vaz Júnior (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-06.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

Acompanha Expediente: TC-033561/026/02.

TC-020879/026/2000

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Rotedali - Serviços e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário no Município de Santo André.

Responsável: João Roberto Rocha Moraes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-06.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033560/026/02.

TC-035176/026/2000

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Rotedali - Serviços e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de serviços de operação e manutenção do aterro sanitário no Município de Santo André.

Responsáveis: Maurício Mindrisz (Diretor Superintendente) e João Roberto Rocha Moraes (Assistente de Coordenação da Superintendência).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-06.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037049/026/02.

TC-017633/026/01

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Rotedali - Serviços e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de serviços de operação, manutenção, prosseguimento das operações na área já licenciada, urbanização, reforma e construção de edificações existentes e propostas de suas infra-estruturas, saneamento ambiental, otimização dos processos de recepção, triagem e tratamento dos resíduos sólidos, tratamento do efluente líquido percolado e das adequações de sua estação de tratamento, no aterro sanitário no Município de Santo André.

Responsável: Maurício Mindrisz (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-06.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

Acompanha Expediente: TC-033563/026/02.

TC-034626/026/01

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Rotedali - Serviços e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de serviços de operação, manutenção, prosseguimento das operações, saneamento ambiental, otimização dos processos de recepção, triagem e tratamento dos resíduos sólidos, tratamento do efluente líquido percolado e das adequações de sua estação de tratamento e de bombeamento, em área já licenciada no aterro sanitário no Município de Santo André.

Responsáveis: Maurício Mindrisz (Diretor Superintendente) e Carlos Pedro Bastos (Assistente de Coordenação da Superintendência).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o

contrato, aplicando o disposto no artigo 2º incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-06.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

Acompanha Expediente: TC-033562/026/02.

TC-019753/026/02

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Rotedali - Serviços e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de serviços de operação, manutenção, prosseguimento das operações, saneamento ambiental, otimização dos processos de recepção, triagem e tratamento dos resíduos sólidos, tratamento do efluente líquido percolado e das adequações de sua estação de tratamento e de bombeamento, em área já licenciada no aterro sanitário no Município de Santo André.

Responsável: Carlos Pedro Bastos (Diretor Superintendente em Substituição).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-06.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão originária em todos os seus termos.

A defesa oral produzida na oportunidade constará integralmente das respectivas notas taquigráficas.

TC-000487/026/02

Recorrente: Câmara Municipal de Colina – Presidente - Salomão Jorge Cury Filho.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Colina, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Salomão Jorge Cury Filho (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, condenou o responsável à devolução dos pagamentos em duplicidade aos vereadores, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-06.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho e Fábio Rocha Cagliari.

Acompanham: TC-000487/126/02 e TC-000487/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, revendo-se a r. decisão de primeira instância, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Colina, exercício de 2002, afastando a condenação imposta pelo v. Acórdão de fl. 72.

TC-013882/026/02

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e Lara Comércio e Prestação de Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário.

Responsável: Márcio França (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-04.

Advogados: Denise Reis Buldo, Carlos Augusto Freixo Corte Real e outros.

Acompanha: Expediente: TC-042301/026/06.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, quanto ao mérito, deu provimento ao recurso ordinário, para o fim de julgar regulares a concorrência e o contrato, com recomendação à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Antes de passar-se à apreciação do item 18 da pauta, TC-001723/010/03, foi apregoada a presença dos Drs. Sebastião Botto de Barros Tojal e Luis Eduardo Patrone Regules, que haviam requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Suas Excelências passou-se ao relato do referido processo.

TC-001723/010/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e DATEC Materiais de Construção e Terraplanagem Ltda., objetivando a contratação de empresa para fornecimento de material, equipamentos, ferramentas e mão-de-obra para execução de serviços de recuperação de pavimentação asfáltica com reparos localizados

("tapa-buracos"), recuperação de guias, sarjetas e sarjetões em concreto, no município de São Carlos.

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-05.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Caroline Garcia Batista, Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules e outros.

Sustentação Oral: Sebastião Botto de Barros Tojal e Luis Eduardo Patrone Regules.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que sejam julgados regulares a concorrência e o contrato, com recomendação à Prefeitura Municipal de São Carlos.

TC-002202/010/04

Recorrente: Arnaldo Luiz de Moraes – Prefeito do Município de Itirapina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itirapina e Paulo Alexandre Ponga, objetivando a aquisição de ônibus destinado ao transporte escolar.

Responsável: Arnaldo Luiz de Moraes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal o ato determinativo da despesa consubstanciado na nota de empenho, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-06.

Advogado: Peterson Santilli.

Acompanha: TC-023016/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária.

TC-017055/026/04

Recorrente: Antonio Alexandre Gemente – Ex-Prefeito Municipal de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o

fornecimento de cestas básicas para os funcionários públicos municipais.

Responsáveis: Antonio Alexandre Gemente (Prefeito à época) e Antonio Francisco de Melo (Diretor do Departamento de Finanças à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar, impôs ao Senhor Prefeito responsável pena de multa, fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-06.

Advogado: Sidney Melquiades de Queiroz.

Acompanha: Expediente: TC-000897/009/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-000892/005/05

Recorrente: Agripino de Oliveira Lima Filho – Prefeito Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Prudenco – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a contratação dos serviços de preservação, conservação e adaptação de bocas de lobo, galerias, passeios públicos, arruamentos em bloquete ou concreto e atividades rotineiras de mecânica.

Responsável: Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o ato ordenador da despesa, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-06.

Advogados: Sonia Cristina Dias e Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do

Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-001783/011/05

Recorrentes: Aparecido Goulart – Prefeito Municipal de Rubinéia e Cepad S/C Ltda. - Gilberto Antonio Luiz - Representante Legal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rubinéia e Cepad S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoramento nas áreas de organização administrativa, recursos humanos, licitações, contratos administrativos e auditoria fiscal.

Responsável: Aparecido Goulart (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-011323/026/05

Recorrentes: Assunta Maria Labronici Gomes – Prefeita e Edson José Marcusso – Ex-Prefeito do Município de Boituva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Geraldo J. Coan & Cia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, reposição, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados para as unidades educacionais do Município.

Responsáveis: Edson José Marcusso (Prefeito à época) e Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, a cada um dos responsáveis, pena de multa, no valor pecuniário de 400 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-06.

Advogado: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-021096/O26/05

Autor: Marcos Garcia Laraya - Ex-Presidente da Fundação Rádio Educacional de Votuporanga.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Rádio Educacional de Votuporanga, no exercício de 2001.

Responsável: Marcos Garcia Laraya (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 22-01-05, que negou registro às admissões e impôs ao responsável multa no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual 709/93 (TC-035280/026/02).

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 14-02-07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o autor carecedor do direito da Ação.

TC-001600/026/04

Município: Adamantina.

Prefeito: José Laércio Rossi.

Exercício: 2004.

Requerente: José Laércio Rossi – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-08-06, publicado no D.O.E. de 07-09-06.

Advogado: Andresa Jordani Cardim.

Acompanham: TC-001600/126/04, TC-001600/226/04 e TC-001600/326/04 e Expedientes: TC-003116/005/04, TC-000630/005/05, TC-000625/026/06, TC-011482/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o Parecer emitido, por seus próprios

fundamentos, inclusive as determinações consignadas, à margem da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001073/026/03

Recorrente: Ademir Rossi – Presidente da Câmara Municipal de Aparecida d’ Oeste no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Aparecida d’Oeste, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Ademir Rossi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que condenou o responsável à época ao ressarcimento referente ao pagamento indevido de remuneração ao servidor, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-06.

Advogado: Valdomiro Rossi.

Acompanham: TC-001073/126/03 e TC-001073/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão de fl. 225, excluir da decisão de Primeiro Grau a determinação de ressarcimento da importância referente ao acúmulo remunerado de cargos e à aplicação de reajuste não previsto em contrato, mantendo-se, todavia, os demais termos do v. Acórdão.

TC-001352/026/03

Recorrente: Valdir Dantas de Figueiredo – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mariápolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mariápolis, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Valdir Dantas de Figueiredo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou ao atual Chefe do Legislativo a adoção de providências no sentido da devolução da quantia percebida indevidamente com a necessária atualização até a data ao efetivo ressarcimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-05.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Reginaldo Monti e outros.

Acompanham: TC-001352/126/03 e TC-001352/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no

voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão de fl. 65, excluir da decisão de Primeiro Grau a determinação de ressarcimento da importância referente ao acúmulo remunerado de cargos, mantendo-se, todavia, os demais termos do v. Acórdão.

TC-001438/026/03

Recorrente: Rosangela Camacho de Almeida - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tupi Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tupi Paulista, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Rosangela Camacho de Almeida (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou as contas regulares, com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara adoção de providências tendentes à restituição da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-05.

Advogados: Dulci Mari Riato Simões Araujo e Carlos Alexandre Riato Araujo.

Acompanham: TC-001438/126/03 e TC-001438/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão de fl. 60, excluir da decisão de Primeiro Grau a determinação de ressarcimento da importância referente ao acúmulo remunerado de cargos, mantendo-se, todavia, os demais termos do v. Acórdão.

Decidiu, outrossim, seja expedida quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002608/026/04

Recorrente: Mamede Zacarias Rodrigues – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Suzano.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Mamede Zacarias Rodrigues (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ao responsável pelas contas julgadas, o ressarcimento aos cofres públicos das importâncias impugnadas e despesas com remuneração dos agentes políticos, bem como as

despesas com selos, veículos oficiais, cópias reprográficas e ligações telefônicas, no prazo de 30 dias. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-06.

Acompanham: TC-002608/126/04, TC-002608/326/04 e Expedientes: TC-015867/026/04 e TC-034044/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Suzano, exercício de 2004, sem embargo das recomendações propostas no corpo do voto apresentado pelo Relator, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000953/005/05

Recorrente: Eduardo Quesada Piazzalunga – Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema e José Carlos Denadai & Cia Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, álcool etílico hidratado e diesel, além de lubrificantes e filtros).

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-06.

Advogados: José Alves Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão “a quo”, julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o decorrente instrumento de contrato.

TC-002097/005/05

Recorrentes: Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento e Mauro César Galhiane - Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre a Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento e Jomane Concretagem e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de 4.200m³ de concreto estrutural FCK 20 MPA, para serem utilizados nas obras do Fundo de Vale do Jardim

Monte Alto, São Gabriel e Córrego do Veado, na cidade de Presidente Prudente – São Paulo.

Responsáveis: Mauro César Galhiane (Diretor Presidente) e Lourenço Casari Neto (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 300 UFESP's ao Sr. Mauro César Galhiane, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-07.

Advogados: Milton Fábio Perdomo dos Reis, Idemar José Alves Silva Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência e o contrato decorrente e, em consequência, cancelar a multa imposta ao responsável, sem prejuízo de recomendações à Origem.

TC-008825/026/94

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Intermédica Sistema de Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos, ambulatoriais e hospitalares aos servidores ativos e inativos da Prefeitura e respectivos dependentes, serviços odontológicos, exclusivamente aos servidores ativos e inativos e atendimento ao acidentado do trabalho, usuário do plano.

Responsáveis: Willian Dib (Secretário de Saúde e Promoção Social à época), Edson Massamori Nakazone (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Saúde) e Erival Daré (Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-06.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, inalterada a v. decisão recorrida.

TC-001051/003/04

Recorrente: Fause Jorge Maluf – Ex-Diretor Superintendente do Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste e RCA Temporários & Efetivos Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra.

Responsável: Fause Jorge Maluf (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade tomada de preços e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-06.

Acompanha: TC-009836/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, por seus judiciosos fundamentos.

TC-012400/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando à construção do Centro Esportivo Municipal – Bairro Antártica.

Responsável: Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato ordenador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-96.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

Acompanha: TC-005743/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando-se dos fundamentos da decisão recorrida exclusivamente a questão do índice de liquidez,

remanescendo, contudo, as demais impropriedades que determinaram prolação de juízo desfavorável, negou provimento ao apelo.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-015604/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Teatro Promoções, Eventos e Representações Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, para execução do Programa de Ensino de Trânsito através do Teatro.

Responsáveis: Gilberto Frigo (Secretário de Serviços Urbanos), Laerte Francisco Pinto (Diretor) e Maurício Soares (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-07.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Wladimir Cabral Lustoza, Márcia Aparecida Schunck e outros.

Acompanha: TC-008246/026/05.

TC-015605/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Teatro Promoções, Eventos e Representações Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, para execução do Programa de Ensino de Trânsito através do Teatro.

Responsáveis: Gilberto Frigo (Secretário de Serviços Urbanos), Laerte Francisco Pinto (Diretor) e Maurício Soares (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-07.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Wladimir Cabral Lustoza, Márcia Aparecida Schunck e outros.

Acompanha: TC-008246/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos da r. decisão combatida.

TC-016866/026/06

Autor: Walter Antonio Marques – Prefeito do Município de Embu-Guaçu.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, no exercício de 2002.

Responsáveis: Walter Antonio Marques (Prefeito) e Luiz Antonio de Moraes Krebs (Chefe do Departamento Pessoal).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-02-06, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando seus registros, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-025141/026/03).

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão unicamente com base no inciso I, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93 e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente.

TC-001820/026/04

Município: Cajuru.

Prefeito: Benedita Margarida do Nascimento.

Exercício: 2004.

Requerente: Benedita Margarida do Nascimento – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-06-06, publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001820/126/04, TC-001820/226/04 e TC-001820/326/04 e Expedientes: TC-021368/026/04, TC-021411/026/04 e TC-028828/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Cajuru, exercício de 2004, mantendo-se a determinação consignada no voto do Parecer relativa ao encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca (fls. 18 e 41 a 47 do relatório), uma vez configurada afronta às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que poderá ensejar sanção prevista na Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000).

TC-001979/026/04

Município: Vista Alegre do Alto.

Prefeitos: Jobes da Rocha e Kalil Aidar Filho.

Exercício: 2004.

Requerente: Kalil Aidar Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-05-06, publicado no D.O.E. de 15-06-06.

Advogados: Marcelo Daniel da Silva e outros.

Acompanham: TC-001979/126/04, TC-001979/226/04 e TC-001979/326/04 e Expediente: TC-002280/008/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Vista Alegre do Alto, relativas ao exercício de 2004, excluindo-se da decisão recorrida a determinação do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca.

TC-001863/026/04

Município: Jacareí.

Prefeito: Marco Aurélio de Souza.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 28-10-06.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Rita de Cássia Grieco Paranaguá, José Roberto Manesco e outros.

Acompanham: TC-001863/126/04, TC-001863/226/04 e TC-001863/326/04 e Expedientes: TC-001151/007/04, TC-001221/007/04, TC-005817/026/05, TC-015009/026/04, TC-018694/026/04, TC-025129/026/04, TC-020814/026/04, TC-009470/026/04, TC-033683/026/04, TC-024285/026/04, TC-019512/026/04 e TC-033171/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001460/026/04

Município: Dolcinópolis.

Prefeito: José Inácio Pereira de Azevedo.

Exercício: 2004.

Requerente: José Inácio Pereira de Azevedo – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-11-06, publicado no D.O.E. de 02-12-06.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Acompanham: TC-001460/126/04, TC-001460/226/04 e TC-001460/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001502/026/04

Município: José Bonifácio.

Prefeito: Celso Olimar Calgaro.

Exercício: 2004.

Requerente: Celso Olimar Calgaro – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 07-11-06.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanham: TC-001502/126/04, TC-001502/226/04 e TC-001502/326/04 e Expedientes: TC-000900/001/04, TC-001035/001/04, TC-023943/026/04, TC-033564/026/04, TC-034564/026/04, TC-034565/026/04 e TC-035952/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001595/026/04

Município: Valinhos.

Prefeito: Vitório Humberto Antoniazzi.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 14-11-06.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Acompanham: TC-001595/126/04, TC-001595/226/04 e TC-001595/326/04 e Expedientes: TC-002231/003/06 e TC-025369/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário

conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001855/026/04

Município: Ipuã.

Prefeito: Alcides Montanher Filho.

Exercício: 2004.

Requerente: Alcides Montanher Filho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-08-06, publicado no D.O.E. de 22-09-06.

Advogado: Marciel Mandrá Lima.

Acompanham: TC-001855/126/04, TC-001855/226/04 e TC-001855/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 260.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002343/005/04

Recorrente: Agripino de Oliveira Lima Filho - Prefeito Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Prudenco – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando os serviços de preservação, conservação e adaptação de praças do município de Presidente Prudente.

Responsável: Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-06.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida e Carlos A. Manfrim.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida, em seus exatos termos.

TC-001903/026/04

Município: Paulínia.

Prefeito: Edson Moura.

Exercício: 2004.

Requerente: Edson Moura – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 31-10-06.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério Silva e outros.

Acompanham: TC-001903/126/04, TC-001903/226/04 e TC-001903/326/04 e Expedientes: TC-00688/003/05, TC-000983/003/06, TC-004654/026/05, TC-006281/026/05, TC-008596/026/05, TC-014603/026/05, TC-015947/026/05 e TC-028811/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, inclusive quanto às determinações para abertura de autos apartados, e emissão de ofícios à Prefeitura, transmitindo as recomendações constantes do voto do Relator, e ao Ministério Público acerca da matéria específica.

TC-001960/026/04

Município: Sertãozinho.

Prefeito: José Alberto Gimenez.

Exercício: 2004.

Requerente: José Alberto Gimenez – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-07-06, publicado no D.O.E. de 27-07-06.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Clayton Machado V. da Silva e outros.

Acompanham: TC-001960/126/04, TC-001960/226/04 e TC-001960/326/04 e Expedientes: TC-002763/006/04, TC-028060/026/04, TC-029422/026/04, TC-032147/026/04 e TC-004012/026/05.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 28-03-07

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida, permanecendo, também, as razões de determinação para emissão de ofício à atual Administração visando as correções destacadas no

referido voto, bem como ao Ministério Público , para as providências de sua alçada.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-017238/026/2000

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Viação Cidade de Ibiúna Ltda., objetivando o fornecimento de 2.993.600 passes escolares destinados ao setor de ensino do Município.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-05.

Advogados: Adriano Teodoro, Ubiratan Rocha Grosso, Paulo Fernando Coelho Fleury e outros.

TC-011842/026/2000

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Viação Cidade de Ibiúna Ltda., objetivando o fornecimento de 1.498.000 passes escolares destinados ao setor de ensino do Município.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-05.

Advogados: Adriano Teodoro, Ubiratan Rocha Grosso, Paulo Fernando Coelho Fleury e outros.

TC-011844/026/01

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Viação Cidade de Ibiúna Ltda., objetivando o fornecimento de 3.408.000 passes escolares destinados ao setor de ensino do Município.

Responsável: Fabio Bello de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-05.

Advogados: Adriano Teodoro, Ubiratan Rocha Grosso, Paulo Fernando Coelho Fleury e outros.

TC-009003/026/02

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Viação Cidade de Ibiúna Ltda., objetivando o fornecimento de 3.748.800 passes escolares destinados ao setor de ensino do Município.

Responsável: Jonas de Campos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-05.

Advogados: Adriano Teodoro, Ubiratan Rocha Grosso, Paulo Fernando Coelho Fleury e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003531/006/02

Recorrente: Lúcio Adalberto Lima Machado – Ex-Prefeito Municipal de Ituverava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ituverava e Ambitec Ltda., objetivando a contratação de empresa para coleta e transporte de lixo domiciliar e hospitalar.

Responsável: Lúcio Adalberto Lima Machado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogado: Clodomiro Correa de Toledo.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus sólidos fundamentos, o julgado de primeiro grau.

TC-023895/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna e Viação Cidade de Ibiúna Ltda., objetivando a aquisição de 2.703.140 passes escolares, destinados ao setor de ensino do município (alunos dos 1º e 2º graus e Fundef).

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, bem como irregular a contratação direta e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-06.

Advogados: Ubiratan Rocha Grosso, Adriano Teodoro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-011466/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, entendendo que a preliminar de cerceamento de defesa não procede, havendo, em verdade, prova cabal de que o Sr. Prefeito teve ciência pessoal da instauração do procedimento, bem como de que foi devidamente notificado para, querendo, acompanhar o feito e exercer seu direito de defesa, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-011635/026/03

Embargante: Diário do Grande ABC S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Diário do Grande ABC S/A, objetivando a realização do "Projeto Diário na Escola visando inserir a prática de leitura de jornal no dia a dia das escolas.

Responsável: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento parcial do recurso ordinário, mantendo a decretação da irregularidade da inexigibilidade da licitação e do contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-06.

Advogados: Renata Fiori Puccetti Klota e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000403/026/02

Recorrente: Moisés Martins Costa – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rancharia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rancharia, relativas ao exercício de 2002.

Responsáveis: Moisés Martins Costa e José Maria das Flores (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-05.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-000403/126/02 e TC-000403/326/02 e Expedientes: TC-001927/005/03, TC-001836/005/03 e TC-000074/005/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornaciari, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, rejeitando a solicitação do recorrente no sentido do sobrestamento do presente recurso, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando que as alegações e documentos oferecidos não foram hábeis para rechaçar as irregularidades atinentes às despesas em questão, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo-se, integralmente, os termos do v. Acórdão de fls. 122/123.

TC-000072/008/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Prefeito – Edson Edinho Coelho Araújo e Serget Comércio Construções de Serviços de Trânsito Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Serget Comércio Construções de Serviços de Trânsito Ltda., objetivando a prestação de serviços de gerenciamento e controle de registros de infrações de trânsito.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o ato determinador da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-06.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Fernanda Squinzari, Marcos Moreira de Carvalho e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na sessão de 08 de agosto de 2007.

TC-002764/003/05

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A - SANASA Campinas e Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução de obras de abastecimento de água no Parque Oziel e Jardim Monte Cristo, no município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-06.

Advogados: Maria Paula Peduti A. Balesteros Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-018636/026/06

Autor: Clóvis Amaral Garcia – Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Clóvis Amaral Garcia (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que condenou o responsável à época ao ressarcimento com os devidos acréscimos legais, aos Cofres Municipais, da importância relativa ao pagamento da verba "auxílio encargos gerais" (TC-000472/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-06.

Advogados: Ocimar Aparecido Luccas e Romeu Pinori Taffuri Júnior. Acompanham: TC-000472/126/06 e TC-000472/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão intentada pelo Sr. Clóvis Amaral Garcia, Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista, exercício de 2002, por dela se apresentar carecedor.

TC-001729/026/04

Município: Piquerobi.

Prefeito: Werther Bergamo.

Exercício: 2004.

Requerente: Werther Bergamo – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 12-10-06.

Advogados: Carlos Eduardo Cano, Antonio Carlos Galli e outros.

Acompanham: TC-001729/126/04, TC-001729/226/04 e TC-001729/326/04 e Expedientes: TC-000179/005/05, TC-2215/005/05, TC-007467/026/05, TC-008347/026/05 e TC-17177/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, afastando, de início, a preliminar argüida, tendo em vista que, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno deste Tribunal, a oitiva da Assessoria Técnica é uma prerrogativa de que o Conselheiro Relator dispõe e não uma obrigatoriedade, e considerando que as razões recursais não apresentam elementos suficientes, sob o ponto de vista substantivo, para desconstituir a r. decisão recorrida, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao pedido de reexame, mantendo-se o r. parecer de fls. 212/213 em todos os seus termos.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

TC-021647/026/05

Embargante: Clovis Antonio Esteves - Presidente da Fundação das Artes de São Caetano do Sul – FUNDARTE no exercício de 1998.

Assunto: Contas anuais da Fundação das Artes de São Caetano do Sul – FUNDARTE, relativas ao exercício de 1998.

Responsável: Clovis Antonio Esteves (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou improcedente a ação de revisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, interposto com o intuito de desconstituir a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas b" e "c" e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução aos cofres da Fundação dos valores a maior, atribuídos, a título de remuneração, à Sra. Diretora Maribel Aparecida Marana, com os devidos acréscimos legais (TC-008032/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-06.

Advogados: Osvaldo José de Souza, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanha: TC-008032/126/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001160/001/03

Recorrente: Jorge Maluly Netto - Prefeito Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Soft Micro Educacional Ltda., objetivando a aquisição de licença de uso de sistema de gestão de educação e bibliotecário; implantação de laboratório de informática de 1ª a 4ª série; cursos de informática para a comunidade de Araçatuba e assessoria pedagógica em informática educacional.

Responsáveis: Jorge Maluly Netto (Prefeito), Antonio Carneiro da Silveira (Secretário de Governo e Gestão Estratégica) e Cleuza Castilho Perez Franco (Secretária de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, o Prefeito do Município de Araçatuba, Jorge Maluly Netto, multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-06.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 18-07-07

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o único fim de excluir da r. decisão guerreada a multa aplicada ao Sr. Jorge Maluly Netto, mantendo-se, no mais, o juízo de irregularidade da licitação e do contrato.

TC-003134/008/04

Recorrente: Serviço Municipal de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de São José do Rio Preto - SEMAE e Frateli Engenharia Ltda., objetivando a contratação de serviços com fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais e equipamentos necessários para construção de estação elevatória de esgoto sanitário e construção do

trecho 2 do interceptor de esgotos sanitários na margem esquerda do Rio Preto, com extensão de 270 m.

Responsáveis: José Luiz Salvador de Oliveira e Nicanor Batista Junior (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao senhor José Luiz Salvador de Oliveira, no valor equivalente a 1.000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-06.

Advogado: José Pedro Blaz Cid.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter a decisão de irregularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos.

TC-001420/005/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente - Prefeito - Agripino de Oliveira Lima Filho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de pavimentação nos bairros: Jardim Augusto de Paula e Parque Alexandrina no município de Presidente Prudente.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato da dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo e ilegal o ato determinador da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-06.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão atacada.

TC-035706/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Representação formulada pelo Diário do Grande ABC S/A, contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurado pela

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a contratação de empresa jornalística visando a publicação de atos e notícias oficiais do município, incluídos também os atos oficiais das autarquias e fundações municipais.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e aplicou ao responsável, Sr. José Auricchio Júnior, Prefeito, multa no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II e III da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de encerrar os trabalhos o PRESIDENTE agradeceu a presença de todos.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

19ª s.o T.PI.

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Pedro Arnaldo Fornacialli

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.